

**LEI Nº 1.758 DE 23 DE AGOSTO DE 2013**

Câmara Municipal de Araruama  
Protocolo sob o nº 2987  
Livro nº 12 09 13  
Pág. nº 13  
Jhu

**DISPÕE SOBRE FIXAÇÃO DE TEMPO RAZOÁVEL DE ESPERA DOS USUÁRIOS DOS SERVIÇOS DE CARTÓRIO NO MUNICÍPIO DE ARARUAMA.**

(Projeto de Lei nº 76 de autoria da Vereadora Maria Penha Bernardes)

A Câmara Municipal de Araruama aprova e o Exmo. Sr. Prefeito sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica determinado, limite de prazo razoável para atendimento nos Cartórios de Registros Públicos ou Notas no Município de Araruama.

**Art. 2º.** Fica determinado o prazo razoável de 20 minutos para atendimento aos usuários dos serviços de cartórios no Município de Araruama.

**Art. 3º.** Fica determinado que os cartórios deverão afixar cópias da presente Lei em local de fácil visão aos usuários.

**Art. 4º.** Fica determinado que os cartórios deverão colocar a disposição dos usuários pessoal suficiente e necessário para o atendimento.

**Art. 5º.** Fica garantido o atendimento preferencial com assento aos maiores de 60 anos, gestantes, deficientes físicos, e pessoas com crianças no colo.

**Art. 6º.** Fica determinado que o não cumprimento desta Lei sujeitará o infrator as seguintes penalidades:



**I** – Advertência por escrito;

**II** – Multa de 10 (dez unidades fiscais de referência) de Araruama;

**III** – Multa de 100 (cem unidades fiscais de referência) de Araruama.

**IV** – Multa de 200 (duzentos unidades de referência) de Araruama após terceira reincidência.

**Art. 7º.** Fica determinado que as denúncias dos usuários de cartório pelo não cumprimento desta Lei deverão ser encaminhadas a Câmara Municipal de Araruama, ou ao setor de fiscalização da Prefeitura ou ao PROCON.

**Parágrafo Único.** A denúncia só terá fundamento e será averiguada quando feita pelo próprio usuário dos serviços, munidos de documentos onde o mesmo deverá ser qualificado e formatar por escrito a referida denúncia.

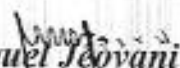
**Art. 8º.** Fica determinada a Presidência da Câmara Municipal de Araruama, a encaminhar as denúncias dos usuários de serviços de cartório e Corregedoria do Estado sobre o descumprimento da referida Lei.

**Art. 9º.** Fica o Poder Executivo e Legislativo responsáveis pela averiguação e fiscalização pelo cumprimento da referida Lei.

**Art. 10º.** Fica determinado o prazo de 90 dias para os cartórios se adequarem a esta Lei após sua publicação.

**Art. 11.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 23 de agosto de 2013

  
**Miguel Jovani**  
Prefeito